

PROJETO DE LEI Nº 49-78

*Adicionado
15 de 11/78
MAB*

Dispõe sobre o Serviço de
Táxis, no Município.

*Amado
4.12.78*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA APROVA:

Art. 1º - O número de veículos a serem lotados nos pontos de carros de aluguel, no Município de Pindamonhangaba, terá por limite o decorrente da proporção de 02 (dois) carros para cada grupo de 1.000 (mil) - eleitores inscritos no Cartório da 90ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, com sede nesta cidade.

Art. 2º - A fixação do número de veículos será feita, anualmente, no mês de janeiro, tomando-se por base o número de eleitores inscritos até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

Art. 3º - O Prefeito, mediante Portaria, fixará para cada ponto de estacionamento o respectivo número de ordem, denominação, a situação, a área utilizável e a quantidade máxima de veículos.

Parágrafo Único - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, - extinto, transferido, diminuído ou ampliado.

Art. 4º - Não será concedida licença para mais de um veículo do mesmo proprietário, respeitada a situação - atual de licenças concedidas.

Art. 5º - A critério do Prefeito, mediante requerimento, é facultado ao motorista regularmente inscrito, em ponto de estacionamento, transferir, a inscrição - a terceiros, mediante pagamento de taxa, nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos.

§ 1º - É vedado, ao cedente referido ao caput deste artigo, retornar a quaisquer dos pontos existentes ou que venham a existir, para - exploração do serviço de táxi, dentro do território deste Município, no prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º - Ao cedente, referido ao caput deste artigo, somente será permitido, dentro do prazo de 02 (dois) anos, retornar a qualquer dos - pontos existentes mediante transferência - que lhe faça outro motorista que seja permissionário há mais de 01 (um) ano.

Art. 6º - Ao motorista, regularmente inscrito em ponto de - Estacionamento, quando aposentado, será permitido continuar a prestar serviço no mesmo ponto.

Art. 7º - No caso de o número atual de veículos, lotados nos pontos de táxi existentes, ser superior ao limite

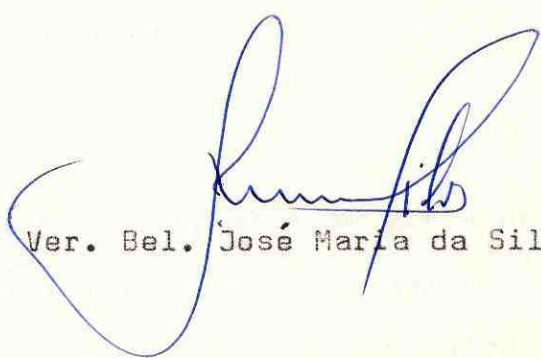
fixado no artigo 1º, serão aos excedentes mantidos, bem como ficam expressamente vedadas novas licenças, até que se atinjam as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1978


Ver. Nelson Naressi


Ver. Bel. José Maria da Silva

JUSTIFICATIVA

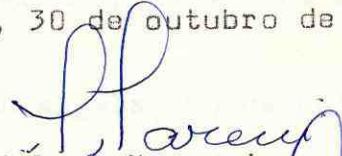
-A cidade de Pindamonhangaba atravessa uma fase de desenvolvimento, intenso, face ao grande parque industrial que aqui está se implantando.

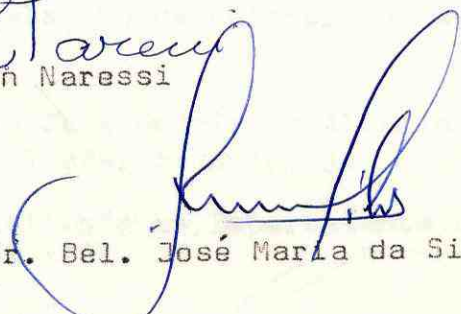
-Com esse desenvolvimento, há a necessidade de que tudo cresça obedecendo a um planejamento perfeito, obedecendo a determinadas normas em todos os sentidos e em todos os setores.

-E, é analisando de que tudo o que não possui normas determinadas, normas que regulamentam o funcionamento de determinados setores da vida pública, devem ser regulamentados através de Lei, para um melhor desenvolvimento dos trabalhos, para um controle, de que nós estamos apresentando aos ilustres senhores vereadores, o presente projeto de lei, que dispõe sobre o Serviço de Táxi no Município.

-O presente Projeto de Lei, além de vir a preencher uma lacuna existente, pois a nossa cidade é uma das poucas que não possuem uma Lei regulamentando o Serviço de Táxi, visa também oferecer uma maior segurança, um maior amparo aos motoristas de táxi.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1978


Ver. Nelson Naressi


Ver. Bel. José Maria da Silva